



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

GABINETE DO DESEMBARGADOR MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

e-mail: gab.mprosa@tjgo.jus.br - fone: 3216-2657

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5473232-36.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIAS e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA

INTERVENÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

1. Caso em exame

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e pela **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos da *ação civil pública* Nº 5146066-10.2023.8.09.0072, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA**.

Na decisão agravada (movimentação 63, autos de origem), a magistrada deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público, para determinar “a interdição progressiva e controlada da área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Goiânia”. Na ocasião, rejeitou as preliminares arguidas nas contestações.

Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes sustentam: a) a ilegitimidade ativa da Associação Brasileira de Resíduos Ambientais – Abrema; b) a existência de coisa julgada



formada nos autos da ação civil pública nº 0076697.58.2015.8.09.005; c) a incompetência do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, para concessão do licenciamento ambiental do aterro sanitário localizado no Município de Goiânia; d) o regular cumprimento das obrigações assumidas no TAC firmado com o Ministério Público; e) a existência de risco de dano à população caso seja mantida a determinação de interdição do Aterro Sanitário Municipal.

2. Juízo de admissibilidade

O capítulo da decisão agravada que rejeitou a tese de ilegitimidade ativa não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem envolve situação de urgência a autorizar a aplicação da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça do julgamento do REsp 1.704.520/MT.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE: RESP N. 1.704.520/MT. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. ART. 1.015, INCISOS II E VII DO CPC. SITUAÇÃO DIVERSA DA DEBATIDA NOS AUTOS, EM QUE HOUE A MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA E NÃO SUA EXCLUSÃO. (...) 3. Quando ao fundamento de violação do art. 1.015, incisos II e VII do CPC, o recurso especial deve ser desprovido. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é de que “o rol do art. 1.015, do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema n. 988/STJ). 4. **Urgência inexistente na hipótese dos autos, em especial porque a literalidade do inciso VII do citado normativo prevê a interposição do instrumental contra decisão que promove a exclusão de litisconsorte e não sua manutenção no feito.** Precedentes: REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 2184661, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento 11/10/2023, DJe 18/12/2023). 5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.806.098/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).



Assim, não se conhece do recurso quanto a esse ponto.

No mais, conheço do agravo de instrumento em seus demais termos, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

3. Questão em discussão

Há três questões meritórias em discussão: (a) saber se há coisa julgada formada em ação coletiva diversa; b) incompetência do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, para concessão do licenciamento ambiental do aterro sanitário localizado no Município de Goiânia; (c) saber se é cabível a concessão de tutela de urgência voltada à interdição da área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Goiânia.

4. Razões de decidir

4.1 Coisa julgada

A coisa julgada está prevista no art. 502 do Código de Processo Civil, que a define como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Trata-se de garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “só prospera a exceção de coisa julgada quando o novo processo reproduz o anterior, isto é, quando nos dois a lide é a mesma. E, como ensina Cernelutti, só há identidade de lide quando os seus elementos – sujeitos, objeto e pretensão – são os mesmos” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1092).

No caso, a ação de origem não reproduz à ação civil pública n. 0076697.58.2015.8.09.0051, tampouco visa a responsabilização estatal por danos ambientais pretéritos. Seu objetivo precípuo é a regularização dos problemas atuais identificados no aterro sanitário de Goiânia, mediante imposição de obrigações de fazer.

Diante da inexistência de identidade de lide, afasta-se a tese de violação à coisa julgada.



4.2 (In)competência do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, para concessão do licenciamento ambiental do aterro sanitário localizado no Município de Goiânia;

Ao contrário do que aventa o Estado de Goiás nas contrarrazões, o pedido recursal atinente à competência para licenciamento é expresso ao defender a tese de que o aterro sanitário foi licenciado pela Agência Municipal do Meio Ambiente-AMMA, conforme se verifica na página 16 da petição recursal. Assim, **afasto a preliminar** de ausência de pedido recursal específico a este ponto.

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI, fixou a competência comum para proteção ambiental, mas o art. 30, I e II, assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O art. 9º, XIV, "a" da Lei Complementar n. 140/2011, norma nacional, confere aos Municípios a atribuição de promover o licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto ambiental de âmbito local. Por outro lado, a referida lei complementar estabelece a competência dos estados e do Distrito Federal "no processo de licenciamento ambiental, além das ações administrativas descritas no Art. 8º, passaram a ter competência licenciatória residual. Ou seja, os processos de licenciamento ambiental que extrapolam a competência e habilitação municipal, mas não são cabíveis à União, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal.

Assim, da interpretação que se faz da jurisprudência do STF e dos dispositivos da LC 140/2011, não cabe ao Conselho Estadual suprimir a competência municipal ou impor restrições desproporcionais para o exercício da competência comum prevista no art. 23 da CF:

"Desse modo, se o art. 23 da Constituição Federal não exclui qualquer ente federativo do exercício da competência comum, uma vez que é solidária e inclusiva nos deveres de proteção do meio ambiente, ele exige a soma dos esforços para a consecução da tutela dos direitos fundamentais e dos objetivos da República. Todavia, essa soma e solidariedade devem ser desempenhadas por meio do agir racional, marcado pela subsidiariedade, como técnica organizadora da feição dinâmica do federalismo, conforme autoriza o parágrafo único da regra constitucional.

Nesse contexto, na conformação da competência comum, não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes



federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. (STF - ADI: 4757 DF, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).

"Donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação. (...) De qualquer modo, regular a cooperação não abrange o poder de demitirem-se a União e os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios.

(...)

Não há possibilidade de se cogitar na exclusão de um ente federativo, em se tratando de competência comum, pelo seu próprio significado – questão de interesse de toda a Federação.

A competência de zelar pelos sítios arqueológicos, atribuída conjuntamente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios é irrenunciável e indelegável, por decorrer do próprio texto constitucional.

(...)

Em suma, há de se concluir que, in casu, a Lei Estadual não poderia limitar a defesa, proteção e responsabilidade dos sítios arqueológicos a um único ente Federativo – os municípios do Estado do Rio Grande do Sul -, pois tal disposição ofende diretamente os ditames constitucionais, que definem como competência comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Município a tarefa de assim agir. A competência estipulada pela Magna Carta é, como visto irrenunciável e indelegável, além de caracterizar algo de interesse de toda a

Federação." (ADI 2544, Relator Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2006, DJ 17.11.2006)

Em suma, a LC 140/2011 não excluiu aterros sanitários da competência municipal. Pelo contrário, incluiu todo empreendimento cujo impacto seja de âmbito local.

Nesse enfoque, a caracterização do impacto como "local" ou "regional" deve ser técnica e concreta, caso a caso, e não meramente presumida por resolução. Se não houver prova de que



o aterro gera impactos que ultrapassam os limites territoriais do Município, permanece válida a competência municipal.

E essa prova reclama instrução probatória, sequer produzida ou debatida até o momento. Argumentar que chorume, gases ou odores poderiam extrapolar fronteiras municipais é apenas presunção genérica. Para deslocar a competência, seria necessária prova técnica específica de que, no caso concreto, os danos se projetam para além do Município. E neste momento, registro, é claro, nenhuma prova técnica judicial foi realizada.

O STF, também na ADI 2142/CE (Tema 145), firmou que é inconstitucional interpretação de normas estaduais que retirem dos Municípios a competência para o licenciamento ambiental de impacto local, justamente para resguardar a autonomia municipal.

Além disso, o TJGO, por ocasião do julgamento do MS nº 5068751-32.2024.8.09.0051, impetrado pelo Município de Goiânia, reconheceu que não se pode condicionar o exercício do licenciamento municipal a credenciamento ou autorização do Estado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ESTADUAL SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado pelo Município de Goiânia contra ato do Presidente e do Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD), visando à cassação da Resolução CEMAM Ad Referendum nº 235/2023, que revogou credenciamento anterior e impôs nova submissão ao órgão estadual para licenciamento de atividades de impacto ambiental local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a Resolução estadual, ao condicionar o licenciamento ambiental municipal ao credenciamento junto ao órgão estadual, extrapola a competência do Estado; e (ii) analisar a possibilidade de concessão de medida mandamental para proibir atos futuros do Estado que impeçam o Município de exercer sua competência em licenciamento ambiental.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para o licenciamento ambiental de impacto local é conferida ao Município, conforme a Lei Complementar nº 140/2011 e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que assegura a autonomia municipal em matéria de licenciamento ambiental.

4. A exigência de credenciamento imposta pela Resolução CEMAM nº 235/2023 é ilegal, pois condiciona indevidamente o exercício de competência ambiental municipal.

5. A concessão de medida para impedir a prática de atos futuros que restrinjam a competência municipal é incabível na via mandamental, pois exige a ocorrência de atos concretos ou preparatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Segurança parcialmente concedida para afastar a exigibilidade do credenciamento estadual como condição para o Município realizar licenciamento de atividades de impacto ambiental local.

Tese de julgamento: "1. A competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local não pode ser condicionada a credenciamento perante órgão estadual. 2. É incabível mandado de segurança para impedir atos futuros indeterminados que possam limitar o exercício de competência municipal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 23, VI; Lei Complementar nº 140/2011, art. 9º, XIV; Lei Complementar nº 140/2011, art. 15, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2142, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022. (Mandado de segurança n. 5068751-32.2024.8.09.0051, relatora Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo, publicação em 02/12/2024)

Ou seja, a Corte Constitucional reafirmou que a competência municipal prevalece sempre que o ente dispuser de órgão ambiental estruturado, cabendo ao Estado papel supletivo.

Quanto ao mandado de segurança, ao verificar seu andamento, que se encontra em análise de recurso na Corte Superior, observa-se no movimento 100 que o próprio Estado de Goiás afirma categoricamente: "o CEMAM já havia se manifestado favoravelmente ao exercício da competência do Município de Goiânia para o licenciamento ambiental, não havendo qualquer ato preparatório em outra direção" (pág. 7, movimentação 100).



Sendo assim, se o próprio Estado de Goiás reconhece ser possível o exercício da competência do Município de Goiânia para o licenciamento ambiental, dizer o contrário é violar o princípio da violação ao comportamento contraditório e a boa-fé.

Além disso, argumentar que a AMMA não tem corpo técnico suficiente para exercer o licenciamento, reclama, também produção de prova que não foi realizada.

Sendo assim, em que pese a existência da Resolução CEMAm n. 259/2024, não se pode restringir, através de resolução, competência municipal prevista em lei complementar de âmbito nacional. Se normas estaduais não podem retirar dos Municípios a competência para licenciar atividades de impacto local, muito menos poderia uma resolução.

Logo, no caso concreto, neste momento processual, como não há prova técnica de que o aterro ultrapasse os limites territoriais de Goiânia ou de que a AMMA não possui corpo técnico para licenciar, afasto o comando que determinou à Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA que se abstenha de praticar qualquer ato de licenciamento ou fiscalização ambiental relativo ao aterro sanitário.

4.3. Inspeção judicial

No dia 02/09/2025, às 10h30, realizei inspeção judicial no aterro sanitário de Goiânia, com a presença das partes interessadas. Como esclarecido, a visita foi necessária para que a causa receba uma decisão justa, compatível com a realidade dos fatos, e não conforme o melhor interesse de uma das partes litigantes.

A inspeção judicial contou com a participação do Poder Executivo Municipal, do Poder Executivo Estadual e de membro do Ministério Público, que apresentaram, em síntese, seus argumentos em defesa de suas teses. Não emiti qualquer juízo de mérito sobre esta ação; apenas compreendi concretamente e de forma superficial a situação, já que a análise técnica deve ser realizada em momento processual oportuno e por peritos devidamente capacitados e nomeados pelo juízo.

4.4. Tutela de urgência

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar: a primeira “antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado”; já na segunda, “os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela” (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 583).

Em ambas as situações, é necessária a demonstração do “perigo de dano” e do “risco ao resultado útil do processo”, expressões que, embora destituídas de exato conteúdo técnico-jurídico, servem “para evidenciar que, no curso do processo, pode ocorrer gravame que ponha em risco i) a efetividade da tutela do direito (cautelar), ii) situação objeto das tutelas declaratória e (des)constitutiva (cautelar) e iii) o direito que se pretende tutelar ou um direito a ele conexo (antecipada)” (Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 127).

Na hipótese, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o risco de dano.

Não há dúvida de que a controvérsia envolve direito difuso de relevante interesse social, referente à sustentabilidade na coleta, descarte e tratamento de resíduos sólidos, anteriormente realizados em locais inadequados, popularmente conhecidos como “lixões”. Por outro lado, não se pode ignorar a realidade fiscal dos municípios, cujos recursos são, em regra, escassos, exigindo, por vezes, o remanejamento de verbas de áreas essenciais, como saúde e educação, para o cumprimento de decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 684.612/RJ (Tema 698), realizou importante análise sobre o controle judicial de políticas públicas. O relator, ministro Roberto Barroso, destacou a importância da construção de parâmetros para permitir uma atuação efetiva do Poder Judiciário, “respeitado o espaço de discricionariedade do administrador para a definição e implementação de políticas públicas”.

Ponderou o Ministro que, embora falhas estruturais admitam a intervenção judicial, sobretudo se o bem jurídico compuser o mínimo existencial, é imprescindível identificar “a possibilidade de universalização da providência a ser determinada, considerados os recursos efetivamente existentes”, os quais “são finitos e insuficientes ao atendimento de todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a tomada de decisões difíceis”.

Ao fim do julgamento, firmou-se a tese de que “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o



resultado”, e não determinar medidas pontuais.

Em conexão com o princípio da eficiência, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) traz princípios basilares que devem ser aplicados à gestão pública.

No art. 20 da LINDB faz convite ao consequencialismo, faceta fundamental do referido princípio, ao prever que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

No mesmo sentido, o art. 22 da LINDB estabelece que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Já no art. 26, a LINDB orienta que, “para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”.

Embora seja certa a possibilidade de controle da Administração Pública, não menos certa a existência de restrições para atuação do Poder Judiciário ao fixar obrigações ao Poder Executivo.

Partindo-se da premissa de que o “objetivo de uma execução estrutural é implementar uma decisão de reorganização do comportamento institucional que causa, permite, fomenta ou perpetua o ilícito, como forma de evitar que seus resultados se repitam, no futuro” (Vitorelli, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. p. 74), a intervenção judicial nas políticas públicas não pode pautar-se em elementos indiciários ou em meras suposições.

Especialmente em questões de relevante interesse social – como é o caso da regularização do Aterro Sanitário de Goiânia – exige-se especial cautela do Poder Judiciário, que, antes de impor obrigações de fazer, deve possibilitar uma ampla instrução probatória, com estudos técnicos que possibilitem a identificação dos principais problemas estruturais e das medidas a serem atingidas pela administração.

No caso, a interdição da área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município, ainda de forma progressiva e parcial, é medida temerária, precipitada e imediatista,



que não pode ser tomada sem que haja um plano emergencial concreto, que leve em consideração fatores importantes, não só relacionados à saúde da população, mas também aos custos relacionados à destinação do lixo a áreas privadas.

Não se pode admitir a suspensão das atividades desempenhadas no Aterro de Goiânia sem que se estabeleçam estratégias concretas e viáveis para garantir a continuidade da prestação do serviço essencial.

E nessa linha de entendimento, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no pedido de suspensão da liminar n. 5322109-88.2025.8.09.0051 ajuizado pelo Município de Goiânia, decidiu o seguinte:

A imposição de obrigações imediatas de alta complexidade, sem a mínima possibilidade de adaptação e sem considerar as limitações concretas do ente federativo, ensejaria o colapso de um serviço essencial, expondo toda a coletividade a riscos sanitários ainda mais graves.

Assim, diante do cenário, a **manutenção da suspensão da liminar é medida de prudência**, que busca garantir condições mínimas de governabilidade e evitar que a judicialização da política ambiental resulte em medidas inócuas ou contraproducentes. A ação civil pública deve seguir seu curso regular, no qual poderão ser analisadas com profundidade a responsabilidade administrativa, civil e ambiental do Município, com fixação de medidas viáveis e compatíveis com a realidade local.

Assim, em sede da presente medida de contracautela, impõe-se a suspensão da eficácia da liminar como forma de **evitar consequências gravosas e desproporcionais à coletividade, resguardando-se, por óbvio, a análise definitiva do mérito da controvérsia pelo juízo natural**, no curso regular da ação civil pública em trâmite na instância originária.

Até mesmo como propôs a ilustrada Subprocuradora-Geral da Justiça parecerista:

"... vale registrar que o pedido de contracautela não impõe exame aprofundado da demanda subjacente, bem como quanto a ela não se forma juízo definitivo. Isso quer dizer que não se deve confundir o mérito do processo originário com o da contracautela, pois neste incidente compete ao Presidente do Tribunal pronunciar-se acerca das circunstâncias de natureza eminentemente política e



extrajurídica indicadas pela legislação e que ensejam a medida, as quais, inclusive, devem ser interpretadas restritivamente."

Reforce-se que, no tocante ao **periculum in mora inverso e preservação da ordem administrativa**, a execução forçada das obrigações determinadas judicialmente, nos moldes e prazos fixados, implicaria **desorganização sistêmica dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos na capital**, com risco iminente de colapso sanitário urbano. A paralisação da coleta ou a ausência de local licenciado disponível em tempo hábil comprometeria a saúde coletiva e a estabilidade dos serviços públicos essenciais.

Noutro tanto, insta dizer que, ainda que se reconheça a criação da Taxa de Limpeza Pública, por meio da Lei Municipal nº 11.304/2024, com previsão de início de arrecadação a partir de junho de 2025, tal medida, por si só, **não se revela suficiente para infirmar a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão liminar.**

A existência futura de receita vinculada à atividade de manejo de resíduos sólidos **não supre a ausência atual de estrutura orçamentária, logística e contratual para a execução imediata das obrigações impostas.**

A implementação de uma política pública sustentável na área de resíduos exige mais do que a criação formal de tributo: demanda planejamento prévio, contratação de soluções técnicas via processo licitatório, estrutura operacional adequada e pessoal capacitado. Esses elementos **não se materializam automaticamente com a simples previsão legal de receita futura**, especialmente quando se trata de ente federado que enfrenta quadro fiscal crítico, com reconhecimento oficial de calamidade pública.

Ademais, a mera expectativa de arrecadação futura **não resolve a lacuna temporal** entre a exigência de cumprimento imediato da liminar e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros e operacionais, o que torna a medida judicial, nesse momento, desproporcional e de difícil execução. A **disfunção entre o tempo da política pública e o tempo da decisão judicial** expõe a estrutura administrativa a risco de colapso e compromete a continuidade de um serviço essencial à coletividade.

Quanto à manifestação do Estado de Goiás, que se restringe à defesa da competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para o licenciamento ambiental do aterro sanitário, **observa-se que tal ponto não foi objeto do**



pedido de suspensão formulado pelo Município, tampouco foi enfrentado pela decisão liminar desta Presidência.

Assim, não se verifica, quanto ao trecho da decisão que reconhece a competência da SEMAD, qualquer risco iminente à ordem, à saúde ou à economia públicas que justifique sua suspensão. Isso porque a presente análise se restringe à avaliação da possibilidade concreta de o Município cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, as medidas de interdição determinadas, **não cabendo aqui deliberar sobre qual ente federativo detém a atribuição para o licenciamento ambiental do aterro sanitário.**

Diante de todo o exposto, **defiro o pedido da suspensão dos efeitos de parte da decisão liminar** proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, nos autos da Ação Civil Pública nº 5606393-79.2024.8.09.0051, mantendo a decisão do movimento 08. Fica suspenso os efeitos da decisão proferida no primeiro grau, exclusivamente quanto às obrigações de natureza operacional e executiva impostas ao Município de Goiânia, especialmente:

- A apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de plano emergencial de destinação alternativa de resíduos sólidos;
- A suspensão da entrada de novos resíduos no aterro sanitário em 30 (trinta) dias;
- A interdição total do aterro sanitário em 60 (sessenta) dias;
- A imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento das determinações acima.

Ressalto que a presente decisão não interfere no regular trâmite da ação civil pública originária, nem na análise definitiva do mérito das questões ambientais ali debatidas, que deverão ser apreciadas pelo juízo competente, com base em ampla instrução probatória."

Nesse contexto, considerando o reforço argumentativo expedido no pedido de suspensão de liminar n. 5322109-88.2025.8.09.0051 e a ausência de elementos probatórios que possibilitem a atuação responsável do Poder Judiciário, é necessária a reforma da decisão agravada, a fim de garantir o regular funcionamento da área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município.

As alegações sobre a (ir)regularidade da operação do aterro sanitário, a (in)existência de danos ambientais e o (des)cumprimento do TAC firmado com o Ministério Público são



questões eminentemente fáticas, que serão apuradas durante o curso do processo, especialmente na fase instrutória.

Logo, o agravo de instrumento deve ser conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido para reformar a decisão agravada no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência incidental e, ainda, afastar o comando judicial que determinou à Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA que se abstenha de praticar qualquer ato de licenciamento ou fiscalização ambiental relativo ao aterro sanitário.

5- Dispositivo

Ante o exposto, **conhecido parcialmente o agravo de instrumento, na parte conhecida, DOU A ELE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a decisão agravada no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência incidental e, ainda, afastar o comando judicial que determinou à Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA que se abstenha de praticar qualquer ato de licenciamento ou fiscalização ambiental relativo ao aterro sanitário.

Em face do desfecho desse julgamento, comunique-se a Presidência desta Corte de Justiça, tendo em vista a suspensão da liminar n. 5322109-88.2025.8.09.0051 que foi proferida pelo Presidente Desembargador Leandro Crispim.

É como voto.

Logo após a intimação das partes no DJe, proceda-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa do acervo desse relator.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5473232-36.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL



AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIAS e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA

INTERVENÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5473232-36.2025.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como agravantes o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e a **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA**, como agravados o **ESTADO DE GOIAS** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA**, e como representação interventiva o **MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**.

Fizeram sustentação orais, o Dr. Murilo Pereira Mendes, pelo agravante, o Dr. Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa, PGE, pelo 1º agravado, e a Dra Danielle Fernandes Limiro Hanum, pelo 2º agravado.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Desembargadora Mônica César Moreno Senhorelo e o Desembargador Algomiro Carvalho Neto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

